ACÓRDÃO - AC00 - 1461/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11289/2020/001
PROTOCOLO	: 2156962
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
RECORRENTE	: VALDIR LUIZ SARTOR
INTERESSADA	: CÍCERA FERNANDA TELES DE CARVALHO
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848, THAYNARA ALVES DE SOUZA OAB/MS Nº 19.268
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – CARGO EFETIVO DE PSICÓLOGA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Apesar de configurada a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, a constatação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos sustenta o provimento do recurso para o fim de excluir a multa aplicada pelo atraso na remessa de documentação obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de **conhecer** e **dar provimento** ao **recurso ordinário** apresentado pelo Sr. **Valdir Luiz Sartor**, atual Prefeito de Deodápolis, para **excluir** a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.WMB 233/2022**.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valdir Luiz Sartor**, atual prefeito de Deodápolis, contra os efeitos dos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.WMB 233/2022, proferida no processo TC/11289/2020, nos seguintes moldes:

> Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:
>
> **I – PELO REGISTRO** do ato de admissão da servidora Cícera Fernanda Teles de Carvalho, inscrita no CPF/MF sob o n.º 017.742.911-93, aprovada mediante concurso público para ocupar o cargo efetivo de Psicólogo, haja vista sua regularidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, inscrito no CPF/MF sob o n.º 312.958.780-20, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; **(...)**

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois considera que a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal não ocasionou qualquer prejuízo ao erário, haja vista ter sido declarado o registro do ato de admissão de pessoal (pç. 3, fls. 5-8).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS 98/2018), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 4806/2022 (pç. 5, fl. 10).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, posto que os argumentos apresentados não foram capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 8, fls. 13-6).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento deste, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente. Isto porque, considerando a declaração de registro da admissão da servidora pública, objeto da prestação de contas no TC/11289/2020 (pç. 28 , fls. 82-6), observo que o recorrente foi diligente em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação para análise deste Tribunal.

Portanto, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos relativos à prestação de contas, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme resultou declarado nos termos do inciso I da Decisão Singular DSG – G.WMB 233/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. **Valdir Luiz Sartor**, atual Prefeito de Deodápolis, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.WMB 233/2022.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

RAS/MFGM/ARP